

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.695/15/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000247607-47  
Impugnação: 40.010137432-28  
Impugnante: Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda  
IE: 411140175.00-41  
Proc. S. Passivo: Gustavo César Souza Nascimento/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**TAXAS – TAXA FLORESTAL – FALTA DE RECOLHIMENTO/ RECOLHIMENTO A MENOR – CARVÃO VEGETAL. Imputação fiscal de falta de recolhimento da Taxa Florestal prevista no art. 58 da Lei nº 4.747/68, tendo em vista a aquisição, pela Autuada, de carvão vegetal sem documentação fiscal. O ICMS e as multas devidas foram cobrados no PTA nº 01.000170834-50 julgado procedente por este Conselho de Contribuintes conforme Acórdão nº 21.468/14/3ª. Entretanto, considerando que a Autuada é responsável solidária pelo recolhimento da Taxa Florestal, sua exigência somente poderia ser mantida se ficasse comprovado que os produtores do carvão vegetal estivessem estabelecidos no Estado de Minas Gerais e se a extração do carvão tivesse ocorrido neste Estado.**

**Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

Trata, a acusação fiscal, da falta de recolhimento da Taxa Florestal no período de 01/06/08 a 30/06/11, tendo em vista a constatação de que a Autuada, responsável solidária pelo recolhimento da referida taxa, adquiriu carvão vegetal sem documentação fiscal.

De acordo com o relatório do Auto de Infração (fls. 05/06), as aquisições de carvão vegetal desacobertas de documentação fiscal foram objeto das exigências fiscais de ICMS e multas constantes do PTA nº 01.000170834-50 (de mesma sujeição passiva dos presentes autos), julgado procedente por este Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 21.468/14/3ª.

Nos presentes autos são exigidas a Taxa Florestal e a Multa prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, a Impugnação de fls. 111/126, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 146/153.

### **DECISÃO**

### Da Preliminar

Preliminarmente, a Autuada requer a exibição do laudo de vistoria feito pelo IBAMA nas propriedades rurais responsáveis pela emissão das notas fiscais, pois seria a principal prova de que as operações não ocorreram na forma descrita nos documentos fiscais. Porém, esse laudo já consta do Auto de Infração, conforme fls. 84/98.

Pelo o exposto, não podem ser acolhidas as prefaciais arguidas pela Impugnante, pelo que se passa a análise do mérito.

### Do mérito

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração decorrente da falta de recolhimento da Taxa Florestal, no período de 01/06/08 a 30/06/11, tendo em vista a constatação de que a Autuada, responsável solidária pelo recolhimento da referida taxa, adquiriu carvão vegetal sem documentação fiscal.

Segundo o relatório do Auto de Infração (fls. 05), as mercadorias foram recebidas pela Autuada acompanhadas de notas fiscais que não descrevem a real operação ocorrida, tendo sido comprovado por Laudo Técnico do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (fls. 85/98) que o carvão vegetal saiu de localidades diferentes das constantes dos Documentos de Origem Florestal – DOFs.

De acordo com o relatório do Auto de Infração (fls. 05/06), as aquisições de carvão vegetal desacobertas de documentação fiscal foram objeto das exigências fiscais de ICMS e multas constantes do PTA nº 01.000170834-50 (de mesma sujeição passiva dos presentes autos), julgado procedente por este Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 21.468/14/3ª.

Dessa forma, a exigência do ICMS e encargos legais já se tornou definitiva na esfera administrativa e não será examinada no presente Acórdão.

A Autuada alega, em síntese, que, tendo em vista que o carvão vegetal não é proveniente do Estado de Minas Gerais, como foi apurado pelo próprio IBAMA, a exigência da Taxa Florestal é contrária ao art. 58 da Lei nº 4.747/68, regulamentado pelo art. 1º do Decreto nº 36.110/94, que assim dispõem:

Lei nº 4.747/68

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, DE COMPETÊNCIA DO ESTADO, no setor de política florestal, e às

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça. (destaques conforme Impugnação - fl. 118)

Decreto nº 36.110/94

Art. 1º - A Taxa Florestal tem como **fato gerador** as **atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente** estatuída pela Constituição Federal de 1988, **quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF)**, das medidas decorrentes da Lei Estadual nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores. (destaques conforme Impugnação - fl. 118)

A Impugnante também alega que não é responsável solidária pelo recolhimento da Taxa Florestal, na forma dos arts. 3º e 4º, inciso I do Decreto nº 36.110/94, uma vez que o carvão vegetal não foi extraído no Estado de Minas Gerais. Veja-se a redação dos referidos dispositivos:

Art. 3º - São **contribuintes** da Taxa Florestal os **proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas** cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle e fiscalização das referidas atividades. (destaques conforme Impugnação - fl. 121)

Art. 4º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

I - as indústrias em geral, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas, cimenteiros e minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão **extraídos no Estado**; (destaques conforme Impugnação - fl. 121)

Sustenta, também, a Impugnante, com base no art. 3º supratranscrito, que o Auto de Infração deveria conter a identificação dos contribuintes da Taxa Florestal com os quais está sendo chamada a responder solidariamente. Alega, por outro lado, que se a Fiscalização tiver considerado como contribuintes as pessoas elencadas no “Anexo 01 – DCT” (fls. 12/41), a exigência não poderá prevalecer, uma vez que tais pessoas estão estabelecidas fora do Estado de Minas Gerais, não se sujeitando a qualquer atividade fiscalizadora, administrativa e policial do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Aduz, ainda, que se o próprio Laudo Técnico do IBAMA (fls. 85/98) atesta que *“independente da localização da empresa ou pátio, não é possível precisar onde*

*foi efetivamente obtido o produto ilegal*”, a Fiscalização não pode presumir que o carvão vegetal foi produzido no Estado de Minas Gerais.

Por fim, alega a Autuada que o fato gerador da Taxa Florestal, consistente no exercício regular do poder de polícia pelo IEF, nos termos da legislação retrotranscrita, foi indevidamente alterado, na lavratura do Auto de Infração, para “entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal”.

Em que pesem as graves irregularidades de diversas naturezas apontadas no Laudo Técnico do IBAMA (fls. 85/98), bem como no Acórdão nº 21.468/14/3ª, tem razão a Impugnante quanto à impossibilidade de cobrança da Taxa Florestal.

Para a solução da presente controvérsia, vale lembrar, brevemente, a diferença entre os fatos geradores dos impostos e das taxas, conforme a teoria da sua vinculação a uma atuação estatal específica.

Os impostos são tributos cujas hipóteses de incidência consistem em fatos de relevância econômica desvinculados de qualquer contrapartida do Estado. As taxas, por seu turno, são tributos cujos fatos geradores são atrelados a uma atuação estatal específica.

Veja-se o disposto nos arts. 16 e 77 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

(...)

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Como os fatos geradores das taxas são atuações do Estado, consistentes no exercício do poder de polícia e no fornecimento de serviços, de modo específico e divisível, a base de cálculo desse tributo somente pode mensurar tais atuações, refletindo o caráter comutatório que lhe é inerente.

A base de cálculo das taxas, portanto, é extraída do custo suportado pelo Estado na consecução dessas atividades, devendo haver razoável equivalência entre o valor da taxa e o custo do serviço público ou do exercício do poder de polícia. A base de cálculo é elemento de confirmação do fato gerador, de forma a evitar a prevalência da denominação formal sobre a efetiva natureza jurídica do tributo.

No caso em exame, a atuação estatal remunerada pela Taxa Florestal, conforme art. 58 da Lei nº 4.747/68 e art. 1º do Decreto nº 36.110/94, retrotranscritos, é

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o exercício do poder de polícia de fiscalização e polícia florestal, pelo IEF, correspondendo às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado de Minas Gerais, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do IEF, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

Conforme o art. 3º do Decreto nº 36.110/94, são contribuintes da Taxa Florestal “os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle e fiscalização das referidas atividades”.

São contribuintes da Taxa Florestal, portanto, as pessoas sujeitas à fiscalização do IEF, que é autarquia do Estado de Minas Gerais (não se discute, no presente acórdão, se o referido exercício do poder de polícia deve ou não ser efetivo).

De acordo com o art. 4º, inciso I do Decreto nº 36.110/94, respondem solidariamente com o contribuinte da Taxa Florestal, entre outros, as siderúrgicas que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado. Veja-se mais uma vez:

Art. 4º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

I - as indústrias em geral, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas, cimenteiros e minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado; (destaques conforme Impugnação - fl. 121)

No caso em exame, o lançamento de Taxa Florestal decorreu do prévio lançamento de ICMS (PTA nº 01.000170834-50), ambos decorrentes da constatação da aquisição de carvão vegetal desacobertada de documentação fiscal.

Veja-se o relatório do presente Auto de Infração:

*Constatou-se que a Autuada adquiriu, no período de 01/06/08 a 30/06/11, 48.129 metros de carvão vegetal desacobertados de documentação fiscal, deixando de recolher a taxa florestal correspondente, tornando-se responsável solidária pelo pagamento da mesma. As mercadorias foram recebidas pela Autuada, acompanhadas de notas fiscais emitidas pelas pessoas relacionadas na primeira coluna da planilha em anexo. Tais notas fiscais não descreviam a real operação, pois laudo técnico do IBAMA comprova a origem ilícita das cargas, que saíram de localidades diferentes das referidas nos DOFs. O carvão vegetal produzido ilegalmente foi transportado com acompanhamento de DOFs ideologicamente falsos, nos termos da análise do IBAMA e notas fiscais que consignavam indevidamente remetentes diversos dos reais fornecedores. Em razão disso, a Autuada é responsável pelo crédito tributário em observância ao art. 4º, inciso I do Decreto nº 36.110, de 04/10/1994.*

Ressalte-se que os fatos geradores relacionados à entrada desacobertada de 48.129 metros de carvão na sede da empresa autuada foram objeto de lançamento

no PTA nº 01.000170834-50, julgado procedente pelo Acórdão nº 21.468/14/3ª. (Grifou-se)

Conforme restou demonstrado nos autos, o carvão vegetal não teve origem no Estado de Minas Gerais (ou pelo menos parte do carvão não foi extraída nesse Estado). Com efeito, restou consignado no Laudo Técnico do IBAMA (fls. 85/98) que “os dados existentes no sistema DOF não permitem distinguir a origem do produto por Bioma, de forma que este subproduto florestal poderia ser proveniente do Cerrado, da Caatinga, da Floresta Amazônica ou da Mata Atlântica, se dependesse do estado de origem das Guias. Entretanto, conforme se comprovou nesta análise, somente lá tiveram origem os créditos (indevidos), que ‘esquentaram’ carvão obtido no próprio Estado de Minas Gerais e regiões próximas de estados vizinhos; noroeste de Goiás, sudeste do Tocantins, sul do Piauí, oeste e centro-sul da Bahia, onde predomina o Bioma Cerrado, com algumas áreas de Caatinga e correspondentes transições” (fls. 95).

Em outro trecho do Laudo Técnico do IBAMA (fls. 86), em que foi apresentado o objetivo do trabalho de investigação dos ilícitos relacionados ao comércio de carvão vegetal com o polo siderúrgico de Minas Gerais, restou consignado que o referido produto florestal é proveniente do “Norte e do Nordeste, especialmente da Bahia”.

Dessa forma, em que pese o esquema fraudulento apontado no Laudo Técnico do IBAMA (fls. 85/98), bem como no Acórdão nº 21.468/14/3ª, é indevida a exigência da Taxa Florestal, pois não há base legal para a presunção de que os produtores estão estabelecidos em Minas Gerais e de que a extração ocorreu neste Estado, condição para a imputação da responsabilidade solidária ao adquirente do produto florestal.

Registre-se que não há na legislação da Taxa Florestal dispositivo semelhante ao existente na legislação do ICMS quanto à definição do local de ocorrência do fato gerador no caso de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. A norma do art. 11, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 87/96, a seguir transcrita, somente se aplica ao ICMS e não pode ser estendida à Taxa Florestal:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

(...).

Com efeito, tratando-se a Taxa Florestal de tributo vinculado à atuação estatal específica, qual seja, o exercício de poder de polícia pelo IEF, não há que se presumir o local da ocorrência do seu fato gerador (sabe-se perfeitamente o local de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrência do seu fato gerador, que somente pode ser o Estado de Minas Gerais), como pode acontecer no caso dos impostos.

Ademais, o fato do Acórdão nº 21.468/14/3ª ter corretamente mantido a exigência do ICMS não implica o reconhecimento da legitimidade da exigência da Taxa Florestal. A presente exigência fiscal, em que a Autuada figura como responsável solidária, somente poderia ser mantida, repita-se, se os contribuintes estivessem estabelecidos no Estado de Minas Gerais e se a extração tivesse ocorrido neste Estado. O que decorre do Laudo Técnico do IBAMA (fls. 85/98), contudo, é que o carvão não teve origem no Estado de Minas Gerais.

A base de cálculo utilizada pela Fiscalização reforça o desacerto da exigência fiscal, pois como as notas fiscais que acobertaram a operação foram desclassificadas, não podem ser utilizadas como critério de aferição do custo do IEF no exercício do poder de polícia. Em verdade, considerando que o carvão não teve origem no Estado de Minas Gerais, seus produtores não estavam sujeitos à fiscalização do IEF.

Diante desse cenário, em que pesem as graves irregularidades de diversas naturezas apontadas no Laudo Técnico do IBAMA (fls. 85/98), bem como no Acórdão nº 21.468/14/3ª, não há como manter a exigência da Taxa Florestal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Luiz Geraldo de Oliveira, que o julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Luciana Goulart Ferreira (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo César Souza Nascimento e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 11 de março de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luciana Goulart Ferreira**  
**Relatora designada**

GR/D

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.695/15/2 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000247607-47	
Impugnação:	40.010137432-28	
Impugnante:	Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda	
	IE: 411140175.00-41	
Proc. S. Passivo:	Gustavo César Souza Nascimento/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme já relatado no acórdão, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/06/08 a 30/06/11, promoveu a aquisição de 48.129 (quarenta e oito mil cento e vinte e nove) metros de carvão vegetal desacobertados de documentação fiscal, tendo sido responsabilizada solidariamente pelo pagamento da Taxa Florestal devida em tais operações por ter restado demonstrado que as notas fiscais que acobertaram as operações não correspondiam às ações praticadas, sendo a mercadoria fruto de produção ilegal.

Os fatos geradores relacionados às entradas desacobertadas de 48.129 metros de carvão no estabelecimento da Autuada foram objeto de lançamento no PTA nº 01.000170834.50, já julgado procedente pelo Acórdão nº 21.468/14/3<sup>a</sup>.

A decisão majoritária definiu que “*em que pese o esquema fraudulento apontado no Laudo Técnico do IBAMA (fls. 85/98), bem como no Acórdão nº 21.468/14/3<sup>a</sup>, é indevida a exigência da Taxa Florestal, pois não há base legal para a presunção de que os contribuintes estão estabelecidos em Minas Gerais e de que a extração ocorreu nesse Estado, condição para a imputação da responsabilidade solidária ao adquirente do produto florestal*”.

Outro é o entendimento desta Conselheira.

Conforme o Acórdão nº 21.468/14/3<sup>a</sup>, o relatório do IBAMA serve de conclusão da existência do esquema fraudulento, com emissão de notas fiscais frias, que não correspondem a realidade das operações ali apontadas. Ou seja, é inegável que se desconhece a origem precisa das mercadorias.

Sobre a origem ilícita do carvão, assim se manifestaram os conselheiros da 3<sup>a</sup> Câmara:

ACORDÃO 21.468/14/3<sup>a</sup>

( . . . )

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALÉM DISSO, O IBAMA TAMBÉM CONSTATOU QUE AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM ORIGEM NO ESTADO DA BAHIA E DESTINO AO ESTADO DE MINAS GERAIS, NA SUA MAIORIA, TÊM ORIGEM EM GUIAS DOF FRAUDULENTAS, QUE FORAM RECEBIDAS EM TRANSAÇÕES DE OUTROS ESTADOS ONDE TAMBÉM NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL. SERIAM MERAS OPERAÇÕES “VIRTUAIS”, COM A FINALIDADE DE TRANSFERIR CRÉDITOS “ESQUENTADOS” EM OUTROS ESTADOS PARA A BAHIA (FLS. 51).

O RELATÓRIO CONCLUSIVO DO IBAMA É BASTANTE OBJETIVO E NÃO DEIXA DÚVIDAS DE QUE AS OPERAÇÕES COM CARVÃO VEGETAL OBJETO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO NÃO TIVERAM ORIGEM NOS REMETENTES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS E DOF'S APRESENTADOS, NA MEDIDA EM QUE NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL EM TAIS ESTABELECIMENTOS. (GRIFOU-SE)

O simples fato das notas fiscais e DOFs serem de Estados do Norte e Nordeste, não autoriza a conclusão de que o carvão tenha origem naqueles Estados. Repita-se, certo e inquestionável é que não se sabe a origem do carvão.

Importa destacar que o Laudo Técnico do IBAMA (fls. 85/98) não define que as mercadorias originaram de outros Estados.

Neste acórdão, traz-se excerto da Impugnação do próprio contribuinte que ratifica essa assertiva: “independente da localização da empresa ou pátio, *não é possível precisar onde foi efetivamente obtido o produto ilegal*”.

E, assim sendo, como bem menciona a Fiscalização, se o carvão ilícito não teve origem nos estabelecimentos informados nas notas fiscais não cabe à Fiscalização demonstrar a sua verdadeira origem. Será tributado no local onde for encontrado.

A Autuada, compradora do carvão, sabe de quem efetivamente comprou e pode demonstrar por meios de documentos a verdadeira origem do carvão vegetal. Caberia à ela, ora Impugnante, em não sendo o carvão oriundo de Minas Gerais, demonstrar sua origem real a fim de que, assim, pudesse afastar a exigência da Taxa Florestal.

Por sua vez, o fato de inexistir na legislação da Taxa Florestal dispositivo semelhante ao existente na legislação do ICMS, quanto à definição do local de ocorrência do fato gerador no caso de mercadoria desacobertada de documentação fiscal não ilide o lançamento fiscal.

O fato gerador da Taxa Florestal, consistente no exercício regular do poder de polícia pelo IEF, corresponde à remuneração dos serviços estatais colocados à disposição. E a base de cálculo se vincula ao consumo de carvão vegetal, este inquestionavelmente efetuado pela Autuada, conforme se infere da legislação a seguir:

DECRETO Nº 36.110, DE 04 DE OUTUBRO DE 1994

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - A base de cálculo da Taxa Florestal é o custo estimado da atividade de polícia administrativa, oferecida pelo Estado por intermédio do IEF, tomado como referência, nos termos da Tabela I, anexa a este Regulamento, o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), prevista no artigo 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, vigente no mês da ocorrência do fato gerador, e as unidades de medida ou de contagem apropriadas aos produtos e subprodutos extraídos ou consumidos nos termos da referida tabela. (grifou-se)

(...)

ESPECIFICAÇÃO	UNID	UFEMG
Produtos e Subprodutos Florestais		
Carvão vegetal de floresta plantada	m <sup>3</sup>	0,56
Carvão vegetal de floresta nativa sob manejo sustentado	m <sup>3</sup>	0,56
Carvão vegetal de floresta nativa	m <sup>3</sup>	2,8

No que tange à base de cálculo, correta, também, a Fiscalização. Na hipótese do empresário ter sob sua posse carvão vegetal sem a comprovação da origem do produto, presumir-se-á oriundo de "madeira ilegal", sujeitando o infrator às penas e multas fixadas pela legislação.

Como já mencionado, caberia à Autuada, destinatária do carvão, que sabe efetivamente o que comprou, comprovar não ser a mercadoria madeira ilegal, para possibilitar a alteração da base de cálculo apontada no lançamento.

Por fim, quanto a data do vencimento da Taxa Florestal, verifica-se que ela deveria ser recolhida antes da saída do produto ou subproduto florestal. Ao reunir todas as saídas ocorridas em determinado mês e atribuir o recolhimento ao último dia do período, nenhum prejuízo houve à Impugnante. Pelo contrário, tal fato pode tê-la beneficiado.

Com essas considerações, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 11 de março de 2015.**

**Ivana Maria de Almeida  
Conselheira**